DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
PL
Nº 067/2019
FL. 01
RUB.

Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 067/2019

AUTORIA: Ver. SGT Bentes Papinha

EMENTA: **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 03/04/2019 **SITUAÇÃO:**

PROCURADORIA LEGISLATIVA
Em: 10/04/2019
Prazo: 17/04/2019

NA 2ª CCJR
RELATOR: Ver. Wallace Oliveira
Em: 06/05/2019
Prazo: 13/05/2019

PLENÁRIO: 20/08/2019
NA 3ª CFEO
RELATOR: Ver. Elias Emanuel
Em: 27/08/19
Prazo: 09/09/19

PLENÁRIO: 25/09/2019
NA 8ª COMTMUA
RELATOR: Ver. MARCEL ALEXANDRE
Em: 09/10/2019
Prazo: 22/10/2019

PLENÁRIO: 11/02/2020
NA 10ª COMTICDETRE
RELATOR: Ver. Mauro Teixeira
Em: 04/03/20
Prazo: 11/03/20

DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
PL
Nº 067/2019
FL. 02
RUB.

GABINETE DO VEREADOR SGT BENTES PAPINHA

PROJETO DE LEI 067/2019

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de manaus e dá outras providências

Art. 1º - Ficam obrigadas, todas as escolas privadas estabelecidas no Município de Manaus a colocar no mínimo uma cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências.

Parágrafo Único – A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Todos os prédios escolares onde se localizem escolas privadas , adequarão suas instalações objetivando a facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta ou por autorização de dotações orçamentárias próprias e suplementares e especiais, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 13 de Março de 2019.

Sgt Bentes Papinha
Vereador – PR

DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
PL
Nº 067/2019
FL. 03
RUB.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela, tem por premissa a atenção ao deficiente físico, em especial, aqueles com deficiência motora que pode ser definitiva ou temporária, igualmente, tenta diminuir as dificuldades destas pessoas especiais no contexto atual.

Entendemos que a tramitação desta preposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico, que na realidade não são tratados como deveriam, muitos nem estudam por falta de adequação das instalações próprias nas escolas, outros se sentem envergonhados na possibilidade de serem levados no colo para dentro da sala de aula, o constrangimento traduz improdutividade intelectual e a própria interação com o meio escolar.

De igual sorte, existe nos estabelecimentos de ensino a grande probabilidade de ocorrências de acidentes entre os alunos, tanto nas brincadeiras dos intervalos como nas aulas de educação física, donde ressaltamos a prudência da manutenção nos estabelecimentos escolares de nossa Capital de no mínimo uma (01) cadeira de rodas, que pode ser utilizada de imediato evitando o transporte do acidentado de modo incorreto que pode comprometer outros órgãos ou membros.

Pelo exaurido acima, estamos propondo que todas as escolas privadas do Município de Manaus, mantenham em suas dependências ao menos uma cadeira de roda, em perfeito estado de uso, com intuito de atender a qualquer necessidade.

Eis, a matéria ora proposta para debate, que este Autor pretende fazer Lei em Manaus, contando sem sobra de dúvida com a prudente e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Lei.

Plenário Adriano Jorge, 13 de Março de 2019.

Sgt Bentes Papinha
Vereador – PR

DIRETORIA LEGISLATIVA CMM
PL
Nº 067/2019
FL. 04
RUB.

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 14001 ISO 9001

PROCURADORIA GERAL

PL N° 067/2019.

AUTORIA: Ver (a). EDSON BENTES DE CASTRO.

EMENTA DO PROJETO: "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS PARTICULARES DE DISPONIBILIZAREM CADEIRAS DE RODAS EM SEU ESTABELECIMENTO – REGULAR TRÂMITE – ART. 22, I "a", DA LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de PL n° 049/2019 de autoria do Ver. EDSON BENTES DE CASTRO, cuja ementa é "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências".

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, obriga que as escolas particulares disponibilizem, nas dependências da escola, cadeira de rodas para alunos necessitados ou pessoas que pelo estabelecimento transitem e necessitem temporariamente nas dependências.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 16/04/2019 11:23:09
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C4A3374B0006A385 . CONSULTE EM http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

DIRETORIA LEGISLATIVA CMM
Nº 067/2019
FL. 05
RUB.

Nesse caso, com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, a, da LOMAN, que assim estabelece:

> Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> (...).

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse estritamente local, notadamente quanto à acessibilidade de necessitados, ainda que temporariamente.

A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 16 de abril de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 16/04/2019 11:23:09
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C4A3374B0006A385 . CONSULTE EM http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

DIRETORIA LEGISLATIVA CMM
Nº 067/2019
Fl. 06
RUB.

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

CÂMARA ISO 9001

PROCURADORIA GERAL

PL N° 067/2019.
AUTORIA: Ver (a). EDSON BENTES DE CASTRO.
EMENTA DO PROJETO: "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências". INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora ***Dr. EDUARDO TERCO FALCAO***, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de abril de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 23/04/2019 09:37:01
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9C18F8800006ABDB . CONSULTE EM http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJR.
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

PARECER

Projeto de Lei No. 067 / 2019

Autoria: Vereador EDSON BENTES DE CASTRO .

Ementa: "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências..

I-Relatório

Vêm ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei No. 067/2019, de autoria do Senhor Vereador Edson Bentes de Castro, que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas,localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art.38, e seus incisos , do Regimento Interno, a análise e emissão de parecer sobre os aspectos da matéria no tocante aos seus aspectos constitucional e legal contidos na propositura , em epígrafe.

É o Relatório.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 20 / 08 / 19
Situação: vai à 3ª Comissão
Responsável: Darlem

II – Fundamentação

O Projeto de lei No. 067 / 2019, de iniciativa do Vereador Edson Bentes Castro, encaminhado á esta Egrégia Casa Legislativa, e que ao seu tempo regimental, foi encaminhado ao seio desta Comissão Técnica de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para melhor entendimento quanto a legalidade da matéria.

Aos fatos evidenciados quanto aos aspectos legais da matéria proposta, em tela, o Supremo Tribunal Federal,já se manifestou favorável pela obrigatoriedade das escolas particulares a se adaptarem á essas regras essenciais, assim como foi aprovada pelo Congresso no Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja lei foi sancionada em julho de 2016.

No nosso entendimento, versa sobre um direito e uma garantia constitucional assegurada ás pessoas com deficiência e de acesso ao ensino/educação, e que portanto, julgamos ser de extremo interesse o Projeto de Lei no.067/2019, em que já assegurou, expressamente sobre assuntos de interesse local,mencionada nos termos do art.22,inciso I, da LOMAM,mencionado anteriormente, e do constante no inciso I, do art. 53,da lei no.8.069, de 13 de julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, se não vejamos:

"Art.53 - A criança e o adolescente têm direito á educação,visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando se lhes:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Comissão de Constituição. Justiça e Redação - CCJR.

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira - PODEMOS.

Portanto e deste modo, nos manifestamos nesse sentido pelo acolhido do Projeto de Lei, em tela.

O projeto é meritório, sobre o tema abordado, cujo assunto é de grande importância e relevância social

III - Voto

Nesse sentido e pelas razões expostas, somos de parecer "FAVORÁVEL", pela tramitação do Projeto de Lei No. 067/2019, de autoria do Senhor Vereador EDSON BENTES CASTRO .

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e redação - CCJR,06 de junho de 2019.

Vereador Wallace Oliveira – PODE,

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 07 / 08 / 2019
obs

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 067/2019
FLS Nº
ASSINATURA

GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL
3ª COMISSÃO - FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

PROJETO DE LEI nº0672019, de autoria do Ver. Bentes Papinha que "**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Ver. Bentes Papinha que "**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências".

O projeto em tela, visa dispor sobre a obrigatoriedade de alocação de cadeiras de rodas em escolas privadas no âmbito do município de Manaus é premente a necessidade de atender aos deficientes físicos, pessoas com dificuldade de locomoção, idosos e público em geral que dela necessitar. A propositura em tela, é de suma importância, pois atende ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No que concerne a competência da 3 ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, compete:

> Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete: I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 067/2019
FLS Nº
ASSINATURA

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 9001

De acordo com a competência da 3ª Comissão, a referida matéria, objeto deste parecer, não acarreta implicações orçamentárias no âmbito municipal, pois não onera a maquina pública, razão pela qual, somos pelo parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto em tramitação nesta Casa legislativa.

Manaus 28 de agosto de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer FAVORÁVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 10 / 09 / 2019
obs

ELIAS EMANUEL
Vereador - PSDB
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 25 / 09 / 2019
Situação: VAI À 8ª Comissão
Responsável:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2860/33032861
www.cmm.am.gov.br

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 067/2019

FLS Nº

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 14001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE – COMTMUA

Projeto de Lei n. 067/2019, de autoria do Vereador SGT Bentes Papinha, que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas, localizadas dentro do município de Manaus e dá outras providências".

PARECER

A presente propositura tem como objetivo fomentar acessibilidade as pessoas com deficiência previsto no Regimento Interno, nos termos do art. 44, inciso VIII, que assim estabelece:

Art. 44. À Comissão de Transportes, Mobilidade Urbana e Acessibilidade compete:

VIII – colaborar com os programas que fomentam à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Ademais, Acessibilidade é um conceito que expressa a possibilidade de acesso a um lugar ou conjunto de lugares, permitindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participem de atividades que admitam o uso de produtos, serviços e informações, visando sua adaptação e locomoção, eliminando barreiras, o que o projeto em tela traz como prioridade.

Pelo exposto, nosso parecer é **FAVORÁVEL**, considerando a previsão da matéria.

Manaus, 11 de novembro de 2019.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer FAVORAVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 25 / 11 / 2019
obs

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 11 / 02 / 2020
Situação: VAI À 4ª Comissão
Responsável: